



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## LEI N° 2502/2025

**Revoga, insere e edita dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso III do art. 20-A da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** Leia-se o inciso II do art. 67 na Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

II - Largura de 2,80m, incluindo as abas laterais, para acessos em mão única, e de 5m em mão dupla, até o máximo de 7m de largura.”

**Art. 3º** Ficam inseridos os arts. 74-A, 74-B, 74-C e 74-D na Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

“Art. 74-A. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros elementos;

II - Faixa de Serviço: área da calçada destinada à implantação de mobiliário urbano, vegetação, tampas de inspeção, arborização, rebaixamento de guias, lixeiras, postes e outros elementos, localizada junto ao meio-fio;

III - Faixa Livre: área da calçada livre de interferências, destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

IV - Faixa de Acesso: área da calçada destinada ao acesso das edificações, localizada junto ao alinhamento predial.



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

Art. 74-B. Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com as normas da ABNT, garantindo acessibilidade, continuidade e ausência de barreiras. Serão formadas por 03 (três) faixas:

I - Faixa de Serviço: destinada à instalação de mobiliário urbano e interferências como tampas de inspeção, arborização, rebaixamento de guias, lixeiras, postes e outros elementos, com largura máxima de 1,00 m;

II - Faixa Livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, sem obstáculos ou interferências, com largura mínima definida pelo padrão municipal e nunca inferior a 1,20 m;

III - Faixa de Acesso: com largura variável, quando permitida, destinada à passagem entre via pública e imóvel, não sendo exigida em calçadas com largura igual ou inferior a 2,60 m.

§ 1º A Faixa Livre é prioritária sobre as demais, devendo ser preservada mesmo quando não for possível implantar todas as faixas.

§ 2º A Faixa de Acesso poderá ser utilizada para instalação e manutenção de serviços públicos de água e esgoto junto ao alinhamento do lote.

§ 3º O desnível entre a calçada e o lote deverá ser acomodado no interior do imóvel para novas edificações.

Art. 74-C. Em que pese a pavimentação e suas regras de uso:

I - Os pisos utilizados na pavimentação das calçadas deverão proporcionar superfície regular, livre de saliências ou ondulações, estável e antiderrapante, conforme as normas da ABNT, obedecendo à declividade longitudinal da rua e ao projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

II - É proibida a instalação de rampas de acesso particulares no passeio público, devendo este permanecer livre de obstáculos;

III - Nos lotes em Zoneamento Industrial e Comercial, a calçada deverá seguir modelo definido pelo Município, sendo obrigatória a utilização de piso podotátil e piso drenante, paver drenante ou outro material permeável;

IV - Em calçadas com árvores, deverá existir espaço permeável em volta do tronco para permitir a infiltração da água e a manutenção da vegetação;

V - Para a emissão do habite-se, será obrigatória a apresentação de laudo de permeabilidade referente ao piso drenante adotado, emitido por profissional habilitado.

Art. 74-D. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Seção serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.”

**Art. 4º** Leia-se o Anexo V da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação editada:



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## ANEXO V - DO PASSEIO ECOLÓGICO

Largura total da calçada	Faixa de Acesso	Faixa Livre ou Passeio	Faixa de Serviço (Vegetação)	Meio-fio
<b>Menor que 2,00 m</b>	Dispensada	Totalidade da calçada	Dispensada	15 cm
<b>2,50 m</b>	Dispensada	1,35 m	1,00 m	15 cm
<b>3,00 m</b>	0,40 m	1,45 m	1,00 m	15 cm
<b>Maior que 3,00 m</b>	0,40 m	Variável (mín. 1,00 m 1,20 m)	1,00 m	15 cm

**Art. 5º** Ficam inseridos os itens 3 e 4 no Anexo V da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

“Observações:

(...)

3. Nas calçadas localizadas em Zonas Comerciais e Industriais, é obrigatória a instalação de piso podotátil e a utilização de piso drenante, paver drenante ou outro material permeável.

4. Nas calçadas com largura inferior a 2,00 m, o piso deverá obrigatoriamente ser drenante, e a rampa de acesso não poderá ultrapassar 0,80 m de largura.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

Mandaguacu, 17 de dezembro de 2025.

José Roberto Mendes  
Prefeito Municipal

